



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VILHENA
ATSum 0000953-74.2024.5.14.0141
RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: ELEICAO 2022 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO.

Dispensado na forma do artigo 852-I da CLT.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Do pagamento dos serviços prestados.

O reclamante alega que foi contratado para prestar serviços durante a campanha eleitoral de 2022, no período de 02/09/2022 a 02/10/2022, mediante remuneração ajustada de R\$3.500,00, conforme cláusula 3ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Afirma que, embora tenha cumprido integralmente suas obrigações, incluindo deslocamento por várias cidades do estado de Rondônia com despesas custeadas pelo reclamado, o valor pactuado não foi pago até a presente data. Requer, assim, o pagamento da quantia devida, destacando também a sua insuficiência econômica para arcar com os custos processuais, motivo pelo qual pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

O reclamado nega a existência de vínculo empregatício com o reclamante, afirmando que este era apenas um voluntário e ativista político, sem subordinação, ordens ou remuneração, conforme art. 100 da Lei n. 9.504/97. Argumenta que o reclamante prestou serviços a outros políticos no mesmo período, foi nomeado para cargo comissionado por um deles e apresenta contrato unilateral inválido, o qual, ainda que aceite, limitaria o trabalho a menos de 15 dias. Nega pagamento de despesas e a vinculação dos comprovantes apresentados à sua campanha. Alega má-fé do reclamante, opositor político, com o objetivo de prejudicar sua imagem eleitoral e destaca a experiência política e cargos de relevância ocupados pelo reclamante como indicativos de que este não seria um simples cabo eleitoral. Por fim, requer o reconhecimento da improcedência da ação.

Embora as informantes do Juízo afirmem o papel ativo do reclamante na organização das campanhas eleitorais do réu, sua atuação como coordenador e contratante, além de sua inserção na política local e eventuais dívidas pendentes do acionado para com o reclamante, tais pessoas declararam possuir amizade íntima com o autor, prestando favores recíprocos, com convívio, sendo assessoras do Vereador Samir Ali, opositor político do acionado.

O contrato em Id. a5d8f90 foi firmado apenas pela alegada parte contratada - ora reclamante. Não é possível afirmar, pelas fotografias do alegado veículo utilizado ou mesmo do material de

campanha, conversas por aplicativo de “*WhatsApp*” e recibos de despesas que, de fato, a parte autora tenha prestado serviços ao reclamado no período indicado.

Os comprovantes de transferência bancária, no valor de R\$300,00 e R\$500,00, em 30/09/2022, referem-se à favorecidos estranhos à presente lide. Do mesmo modo, os demais contratos de prestação de serviços não foram firmados pelo reclamado. Nesse sentido, observa-se, no documento de Id. 300bb35, que o reclamante não figura no rol de pessoas indicadas em relatório de contas aprovadas. As notas fiscais, em Id. afc522c, não compreendem o período contratual alegado. Assim, também, as NFs constantes em Id. 495439b.

O documento de Id. f1b3e07 constitui declaração unilateral do autor, resultando inservível como meio de prova. O fato de o reclamante figurar ao lado do réu, nas fotografias por aquele anexas, não induz à conclusão de que, efetivamente, ativava-se em campanha eleitoral em favor do reclamado na qualidade alegada na inicial.

Conforme certidão emitida pela Justiça Eleitoral, não há qualquer vinculação do reclamante ao partido político apontado como sendo aquele do reclamado (PODEMOS) - Id. 80f36d3. A documentação ainda evidencia a atuação política do reclamante, diferenciando-o daquele mero trabalhador que atua nas campanhas, distribuindo panfletos.

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, considerado o quanto disposto no art. 100 da Lei n. 9.504/97 e a possível celebração de um contrato civil, compete ao autor da demanda, exigindo-se que demonstre, de modo inequívoco, a ocorrência das alegações deduzidas e do direito perseguido na inicial, sob pena de improcedência de sua pretensão.

A prova documental produzida pelo reclamante é insuficiente para se afirmar como existente a relação laboral discutida. Do mesmo modo, os depoimentos das pessoas convidadas.

De se ressaltar que as informantes apontaram motivações políticas subjacentes à judicialização da presente demanda, uma vez que o reclamante está atualmente em oposição ao acionado.

Assim, porque não reconhecida a prestação de serviços do acionante ao acionado, julga-se improcedente o pedido correlato de pagamento do valor de R\$3.500,00.

2.2 Demais deliberações.

A parte reclamante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme declaração exposta na inicial. Nos termos da nova redação do art. 790, §4º da CLT (a despeito das discussões quanto à sua aplicação), verifica-se que tal benefício se faz conferido “[...] à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (transcrição literal do texto legal). Tal comprovação, não regulada pela CLT, é satisfeita com a declaração emitida pelo trabalhador.

Diante do exposto, tem-se por supridos os requisitos previstos no art. 790, §4º da CLT, considerada a declaração de ID. 67b3ec4, razão pela qual se defere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Há sucumbência qualitativa por parte do reclamante. Considerando que o reclamado atua pelo *jus postulandi*, não se fixam os honorários advocatícios sucumbenciais.

3 CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por **ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR** em face de **ELEIÇÃO 2022 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL**.

Concedem-se, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Considere-se integralmente a fundamentação *supra* como parte desta conclusão.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (art. 789 da CLT), cujo recolhimento fica isento face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prestação jurisdicional concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VILHENA/RO, 07 de janeiro de 2025.

ANDRE SOUSA PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular